



ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

ROCHA, Eloise de Almeida¹

RAMOS, Eduardo Russo²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar as partes principais do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em novembro de 2024. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, com base em autores como Gilmar Mendes, José Afonso da Silva, Djamila Ribeiro e Cida Bento, entre outros. O protocolo foi criado em resposta às discriminações e preconceitos raciais estruturalmente presentes na sociedade e refletidos nas decisões judiciais. Seu propósito é orientar magistrados na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro considerando o contexto social e racial dos indivíduos, promovendo a efetivação do direito à igualdade, a valorização dos direitos da população negra e a responsabilização por práticas que perpetuam violências raciais. Embora previsto como um conjunto de orientações, sua aplicação tornou-se obrigatória com a publicação da Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. No entanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, como a resistência institucional, a falta de capacitação de operadores do direito, escassez de dados e pesquisas sobre o tema, além de possíveis impactos negativos na percepção pública. Conclui-se que, apesar dos obstáculos, o protocolo representa um avanço importante na promoção da igualdade material nas decisões judiciais envolvendo a população negra, embora ainda haja um longo caminho para sua plena efetivação.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Perspectiva racial; Racismo; Protocolo de Julgamento.

1 INTRODUÇÃO

O racismo pode ser definido como um sistema de opressão que nega direitos (Ribeiro, 2019) e se expressa concretamente como desigualdades políticas, econômicas e jurídicas (Almeida, 2019). No Brasil, o racismo constituiu-se como um

¹ Acadêmica do Curso de Direito, cursando o 10º período de graduação no Centro Universitário Campo Real.

² Orientador. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. Mestre e Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Membro do grupo de pesquisa “Cultura, Política e Movimentos Sociais na América Latina” vinculado ao Programa de Pós- Graduação em Sociologia da UFPR. E-mail: prof_eduardoramos@camporeal.edu.br.



pilar estrutural da sociedade, historicamente sendo sustentado pelo Estado, sobretudo durante o período escravocrata, gerando severas consequências nos âmbitos social, econômico e político (CNJ, 2024).

Nesse viés, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui uma recomendação desproporcional, adotando na realidade um caráter reparador das mazelas anteriormente perpetuadas pelo Estado Brasileiro.

A Constituição brasileira promulgada no ano de 1988, diferente de suas antecessoras, instituiu-se permeada de um caráter garantidor em relação aos direitos humanos, os tratando com prioridade em relação às demais matérias (Agra, Bonavides, Miranda, 2009), em grande parte por ter sido promulgada após um período em que o país viveu sob uma ditadura militar (1964-1985) e enfrentou violações aos direitos humanos e garantias fundamentais.

Um dos enfoques da Constituição Federal promulgada em 1988 era o combate ao racismo e toda forma de discriminação, que além de contar com o direito da dignidade da pessoa humana como previsão genérica (art. 1º, inciso III, CF/1988) previa explicitamente em seu texto o princípio da igualdade e da vedação à discriminação (art. 5º, caput e art. 3º, inciso IV, CF/1988), o princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, inciso VIII, CF/1988), estabelecendo ainda o mandado de punição a toda forma de discriminação (art. 5º, inciso XLI, CF/1988) e a criminalização do racismo (art. 5º, inciso XLII, CF/1988) (CNJ, 2024).

Com base nessas previsões constitucionais tornou-se possível a criação de atos infraconstitucionais que visassem consolidar os deveres do Estado frente ao combate ao racismo no país, entre os quais se destacam a Lei Caó³ (Lei nº 7.716/1989), o Estatuto da Igualdade Racial⁴ (Lei nº 12.288/2010) e as Leis de Cotas no Ensino Superior (Lei nº 12.711/2012) e no Serviço Público Federal (Lei nº 12.990/2014).

³ A Lei Caó foi promulgada em 5 de janeiro de 1989 e instituiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

⁴ O Estatuto da Igualdade Racial foi promulgado em 20 de julho de 2010 e se destinava a garantir à população negra efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.



Para além das previsões originárias do ordenamento jurídico brasileiro, incorporou-se ao ordenamento duas convenções internacionais de direitos humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada em 2009) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (incorporada em 2022), ainda, reconhecendo o compromisso dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação do racismo (CNJ, 2024). Tais medidas reforçam o compromisso constitucional do Brasil com a igualdade, assim como demonstram que o Estado está adotando ações concretas para sua concretização.

Dentre as ações adotadas pelo Estado Brasileiro se encontra o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial emitido pelo Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2024, o qual busca orientar a interpretação dos magistrados em casos contendo pessoas negras, fornecendo uma visão mais abrangente e subjetiva das situações concretas enfrentadas por esse grupo a fim de promover julgamentos mais justos e isentos de discriminações (CNJ, 2024). Contudo, existem diversos fatores que poderiam prejudicar sua incorporação e aplicação, como o racismo estrutural e institucional, a falta de capacitação dos agentes e uma possível percepção negativa da população.

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais aspectos do protocolo para julgamento com perspectiva racial emitido em novembro de 2024, onde serão abordados seus principais conceitos, princípios norteadores, orientações aos magistrados, estratégias de implementação e aplicabilidade assim como os principais obstáculos à sua efetivação. Ao final, pretende-se avaliar sua aplicabilidade e relevância no contexto jurídico contemporâneo.

A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo através da revisão bibliográfica, com levantamento e análise de documentos oficiais, legislação, literatura acadêmica e artigos científicos relacionados a temas como racismo, direito constitucional, políticas públicas de combate ao racismo e o próprio protocolo do Conselho Nacional de Justiça. A revisão bibliográfica foi fundamental para a construção do referencial teórico e para o embasamento crítico da análise, permitindo



identificar os principais debates acadêmicos e jurídicos sobre o tema (Lakatos, Marconi, 2017).

2 DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

O protocolo para julgamento com perspectiva racial foi emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 22 de novembro do ano de 2024 por meio da Resolução nº 598/2024. Ele é um instrumento de aplicação obrigatória em todo o poder judiciário nacional, tendo como principal objetivo garantir a igualdade racial no acesso à justiça, aprimorando o tratamento dado aos jurisdicionados através da ampliação da perspectiva dos magistrados nos processos contendo indivíduos racializados.

Por meio da promoção da escuta qualificada, ele incentiva os magistrados à reflexão e revisão de preconceitos inconscientes e suas concepções, auxiliando-os a elaborar decisões racialmente conscientes e por consequência ampliando o alcance das decisões.

O protocolo foi elaborado por um grupo de trabalho formado por magistrados, professores, servidores da justiça, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, contando ainda com a colaboração de entidades da sociedade civil com atuação na área com base em contribuições realizadas por meio de consulta pública.

O instrumento também é caracterizado como uma medida estratégica alinhada às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuindo com as metas da Agenda 2030 das nações Unidas, em especial no objetivo de desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, a qual visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (TJDFT, 2025).

O Protocolo para julgamento com perspectiva racial é dividido em cinco partes principais, sendo estas:



Direito

1. **Princípios Fundamentais:** nesse tópico dialoga-se a respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação e sua correlação com a questão racial;
2. **Conceitos:** traz a definição de conceitos como raça, etnia, racismo, discriminação, heteroidentificação, vieses cognitivos e consciência racial;
3. **Guia para magistrados e magistradas:** aborda desde a aproximação das partes até a validação de provas, trazendo questões específicas em relação a indivíduos racializados, idosos, privados de liberdade, mulheres, crianças e adolescentes.
4. **Questões raciais específicas por ramos da Justiça:** discrimina as áreas jurídicas em direito de família, infância e juventude, direito cível, direito penal, execução penal, direito eleitoral, direito previdenciário e direito do trabalho.
5. **Estratégias para a incorporação das diretrizes:** traz medidas necessárias para a viabilidade da incorporação do protocolo tais quais treinamentos obrigatórios para o corpo funcional do poder judiciário.

O presente artigo será dividido em tópicos visando a melhor análise dos itens principais de cada uma das cinco partes do protocolo, baseando-se na sequência existente no próprio texto base.

2.1. Natureza Jurídica do Protocolo

O protocolo para julgamento com perspectiva racial emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 598/2024 possui natureza jurídica de ato normativo infra legal, visto que foi emitido por um órgão que possui competência normativa e administrativa para regulamentar tanto os procedimentos quanto o funcionamento do Poder Judiciário, conforme previsão no art. 103-B, § 4º, inciso II da Constituição Federal.



Nesse sentido, o procurador federal Aderruan Rodrigues Tavares, ao analisar a atuação normativa e a capacidade institucional do Conselho Nacional de Justiça, sustenta que as resoluções editadas pelo órgão não possuem natureza sancionatória, funcionando como normativas diretivas que “estabelecem as regras de um jogo e a submissão a elas é a condição para continuar no jogo” (Tavares, 2025, p. 186). Por esse conceito, entende-se que as resoluções possuem mais um caráter diretivo do que imperativo.

Embora o protocolo seja classificado como um conjunto de orientações, a Resolução nº 598/2024 do CNJ o estabelece como de aplicação obrigatória em âmbito nacional, conferindo-lhe caráter vinculante para os magistrados nos julgamentos efetuados pelos órgãos do Poder Judiciário nacional.

Portanto, a resolução que estabeleceu o protocolo para julgamento com perspectiva racial possui natureza normativa e administrativa, visto que é um instrumento jurídico destinado a orientar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico assim como possui força cogente em âmbito interno do poder judiciário, tornando obrigatório a sua aplicabilidade.

2.2. Abrangência do Protocolo

Antes de se adentrar nas orientações específicas para os magistrados é importante delimitar os indivíduos que irão ser abrangidos pelo protocolo para julgamento com perspectiva racial. Em um primeiro momento pode parecer evidente que seriam as pessoas negras, contudo, tal limitação poderia levar a crença da não abrangência das pessoas auto identificadas pardas, as quais possuem fenótipos semelhantes.

Contudo, o protocolo adota o entendimento construído pelo Movimento Negro Unificado (MNU)⁵ em conjunto com o consenso analítico estabelecido entre estudiosos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de que as

⁵ O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma organização fundada em 7 de junho de 1978, pioneira na luta do povo negro no Brasil, que atua na denuncia do racismo estrutural, na defesa dos direitos civis e na promoção de políticas públicas de igualdade racial.



categorias censitárias “pretos” e “pardos” englobam o grupo “negros”, sendo caracterizados como “pessoas que são lidas pela sociedade como pessoas racializadas e sofrem (ou sofreram) racismo ao longo da vida por terem características fenotípicas africanas” (Manual Quesito Cor/Raça e Etnia do Senado Federal, 2023, p.6).

A compreensão dos termos “pardos” e “pretos” como pertencentes da categoria “negros” também é adotado pelo Estatuto da Igualdade Racial e normas correlatas de 2021 assim como está presente no artigo 2º da Lei nº 12.990/2014, a qual estabelece reserva de vagas para concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Portanto, os indivíduos abrangidos pelo protocolo para julgamento com perspectiva racial são os negros, termo onde compreende-se as categorias censitárias “pardos” e “pretos” em decorrência de características fenotípicas africanas que os sujeitam ao racismo.

2.3. Princípios do Protocolo

O protocolo para julgamento com perspectiva racial é calcado em três princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, sendo eles: a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação.

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro pois orienta a interpretação e aplicação das demais normas, exigindo do Estado participação ativa na vida dos indivíduos a fim de garantir-lhes condições dignas de vida (Sarlet, 2007).

Contudo, para José Afonso da Silva, a Constituição Federal de 1988 não limita a dignidade da pessoa humana ao conceito de princípio, mas o eleva como um valor supremo na ordem jurídica que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, sendo aplicável na ordem jurídica, política, social, econômica e cultural (Silva, 1998).

Desse modo, é possível concluir que o fundamento da dignidade humana é fundamental para a implementação de políticas antirracistas, pois impõe ao Estado o



dever de considerar as desigualdades sociais e as subjetividades individuais na interpretação e aplicação do direito.

Já o princípio da Igualdade, o qual possui similar destaque a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser compreendido em dois aspectos diferentes, a igualdade formal e a igualdade material.

A Igualdade formal está prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal e parte da ideia de que todos os indivíduos deveriam receber um tratamento igualitário, contudo, não leva em consideração as diferenças existentes entre os indivíduos, sejam provenientes de fatores econômicos, sociais ou culturais (Mendes, Branco, 2025). Destarte, a igualdade formal não passaria de mera previsão legal de que todos são iguais perante a lei, mesmo que na realidade algumas pessoas não possuam meios para exercer plenamente seus direitos.

Em contrapartida, a igualdade material possui maior preocupação com as desigualdades presentes na sociedade, reconhecendo-as e entendendo que um tratamento igualitário sem considerar as diferenças individuais pode ocasionar desigualdades e discriminações. Ela não busca um tratamento igualitário para todos, mas sim um tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades (Silva, 2016). Tal igualdade impõe ao legislador e aplicador do direito uma proibição em discriminações arbitrárias exigindo um olhar mais atento às diferenças reais e significativas entre os indivíduos (Mendes, Branco, 2025).

Nesse viés, Alexandre de Moraes dispõe que o objetivo da igualdade material é “a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal” (Moraes, 2024, p.44), iniciativas estas consonantes com o protocolo analisado. Algumas previsões legais da Igualdade Material estão expressas nos art. 3º, inciso IV, e art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal.

Ainda, o princípio da Vedação à Discriminação, previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, pode ser entendido como uma extensão ao princípio da Igualdade, onde se busca a aplicação de leis e atos normativos sem diferenciações em razão de gênero, religião, política, raça, classe social, entre outros (Moraes, 2024).



Nesse viés, é possível visualizar que as previsões constantes no art. 3º da Constituição Federal tem função de princípios objetivos voltados à instituição de programas, fins e tarefas que vinculam o Poder Público (Ingo, Marinoni, Mitidiero, 2025).

Portanto, é possível notar que os princípios norteadores do protocolo para julgamento com perspectiva racial estão altamente relacionados com a busca da igualdade racial, em especial no tratamento dado às pessoas negras no âmbito judiciário, reconhecendo-a como uma vertente direta da dignidade humana e da igualdade entre os indivíduos.

2.4. Definições de Racismo

Ainda, em âmbito introdutório, o Protocolo faz breves considerações acerca do racismo, trazendo como uma de suas definições a presente no artigo 1.4 da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a qual prevê que:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, 2022, n.p.).

O racismo ainda pode ser definido como um conjunto de práticas que produzem e reproduzem hierarquias raciais que estruturam a sociedade, influenciando relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas (Almeida, 2019). Através dessa definição é possível visualizar que o racismo tem influência em diversas áreas da sociedade e nas relações interpessoais dos indivíduos, e devido a sua abrangência é



possível subdividi-lo em algumas espécies, das quais o Protocolo explora o racismo estrutural, institucional, recreativo, cultural, religioso e ambiental.

Segundo Silvio Almeida (2019), autor da obra *racismo estrutural*, a qual é considerada grande referência contemporânea na análise das relações raciais no Brasil, o racismo estrutural pode ser compreendido como um elemento orgânico e internalizado na sociedade, sendo constitutivo das relações sociais, políticas e jurídicas. Ele advém de um processo político e histórico que remonta o sistema de dominação colonial, onde seu papel era de tornar natural a inferiorização de um determinado grupo de indivíduos (Fanon, 2008). Ele é caracterizado por não depender de intenções individuais, mas constituir um sistema de propagação de privilégios que naturaliza desigualdades pautadas na raça (Ribeiro, 2019).

O racismo institucional está presente em como instituições públicas e privadas realizam práticas de discriminação racial, ainda que de forma não explícita (Almeida, 2019). O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI)⁶, implementado no Brasil em 2005, traz que “o racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica” (PCRI, 2006, p.22). Kabengele Munanga (2015), renomado antropólogo social com estudos voltado a relações étnico raciais, racismo e identidade negra, sustenta que essa espécie de racismo se torna mais perigosa que o racismo individual em decorrência da sua sutileza, muitas vezes sendo quase imperceptível.

O racismo recreativo pode ser entendido como uma política cultural que se utiliza do humor para expressar hostilidade em relação a uma minoria racial, onde busca-se perpetuar um estigma de inferioridade racial, mas ao mesmo tempo permite que pessoas brancas mantenham uma imagem positiva de si mesmas (Moreira, 2019). Apesar de muitas vezes serem consideradas brincadeiras inocentes, elas se mostram prejudiciais para o combate ao racismo. Como expõe Adilson Moreira (2019),

⁶ O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) é um projeto desenvolvido a partir de uma parceria que envolveu a SEPPPIR, o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), que atuou como agente financiador, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como eixo central a promoção da saúde (CRI, 2006).



jurista brasileiro e autor de livros como *o racismo recreativo* e *o tratado de direito antidiscriminatório*, o humor racista reafirma estereótipos e naturaliza a hierarquia racial sob o disfarce de brincadeira.

Segundo Djamila Ribeiro (2017), filósofa, escritora e ativista reconhecida como uma das principais vozes do feminismo negro e antirracismo no Brasil, o racismo cultural é definido como uma violência simbólica que silencia tradições negras, ridiculariza seus costumes e impõe a branquitude como norma estética e intelectual. Ele seria uma forma de desprezar e apagar a história de um povo ao tratar sua cultura como inferior ou ainda apropriar-se dessa cultura sem reconhecer suas origens.

O racismo religioso se difere da intolerância religiosa porque não está focado nas diferenças de culto, mas na matriz africana da qual decorrem suas crenças, na visão de Djamila Ribeiro (2017) quando há a demonização do Candomblé ou da Umbanda, o que realmente está em jogo é a negação da identidade negra. Autores como Lélia Gonzalez (1984), ativista e uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado, e Luiz Antônio Simas (2019), historiador, escritor e pesquisador da cultura afro-brasileira, afirmam que a demonização e ridicularização das religiões de matriz africanas foram decorrentes de uma tentativa de apagamento do legado africano, visando enfraquecer a resistência cultural e política do povo negro.

O racismo ambiental diz respeito à estrutura social que leva grupos vulneráveis, em especial os étnico-raciais, a serem os mais prejudicados com crises ambientais (CNJ, 2024). A Carta do Seminário Racismo Ambiental e Transição Energética Justa de 2025, apresentada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos-INESC em conjunto com outras entidades ao Congresso Nacional, conceitua o racismo ambiental como a exposição desproporcional de pessoas negras, indígenas e periféricas aos riscos ambientais e à exclusão das decisões que afetam seus territórios.

Portanto, percebe-se que o racismo assume diversas formas e está presente em múltiplas dimensões da vida social. Ele é estrutural, manifesta-se cotidianamente e também está institucionalizado, inclusive no Poder Judiciário. Isso torna seu enfrentamento mais complexo e demanda uma atuação ativa e contínua do Estado na promoção da equidade.



2.5. Guia para magistrados e magistradas

Nesse tópico o protocolo busca trazer reflexões e orientações sobre os diversos aspectos de uma resolução de conflito e julgamento através de uma interpretação do direito voltada à realidade concreta vivenciada pela comunidade negra.

Serão abordadas as principais partes dos eixos presentes no protocolo, com informações extraídas integralmente deste articuladas com a bibliografia pertinente, sendo tais eixos a aproximação das partes, concessão de medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração das provas, identificação dos marcos normativos e precedentes, interpretação e aplicação do direito.

2.5.1. Aproximação das Partes

A aproximação das partes em um processo judicial é vista pelo protocolo como uma oportunidade para o judiciário demonstrar que entende e respeita as bagagens e diversidades presentes em cada indivíduo (p. 55). Reconhece-se que, para as pessoas negras, tal bagagem muitas vezes inclui situações de exclusão que afetam sua interação com o sistema judiciário (p. 55-56), bem como estereótipos de criminalidade e suspeição que influenciam a visão do observador (Pereira, Souza, Tavares, 2021).

O instrumento oferece reflexões por meio de perguntas direcionadas a diferentes grupos dentro da população negra, estabelecendo abordagens específicas para mulheres, pessoas idosas, privadas de liberdade, vítimas, crianças e adolescentes (p. 55-61).

Além disso, o protocolo reconhece explicitamente a interseccionalidade, especialmente no item que trata sobre as mulheres negras, conforme discutido por Crenshaw (1991) ao abordar como a raça, gênero e classe social operam simultaneamente na produção de desigualdades.



No que se refere às mulheres negras (p. 55-56), o documento demonstra preocupação com o acesso aos recursos necessários para ingressar no Poder Judiciário, à segurança física e emocional, a possíveis históricos de violência ou discriminação interseccional, bem como barreiras culturais ou linguísticas. Tal preocupação é legítima, visto que em decorrência da base patriarcal e racista do Estado, as mulheres negras possuem menor acesso, escuta e credibilidade quando recorrem às instituições (Ribeiro, 2017).

Quanto às pessoas idosas negras (p. 56-57), as reflexões visam reconhecer as possíveis consequências duradouras do racismo em sua saúde física e mental assim como no tratamento recebido pelas instituições ao longo da vida, inclusive no Poder Judiciário. São levantadas considerações sobre sua dignidade, rede de apoio, saúde física e mental, fatores econômicos que podem agravar sua situação, bem como sua compreensão do processo judicial e dos seus direitos.

No caso das pessoas negras privadas de liberdade (p. 57-58), o protocolo reconhece que enfrentam uma realidade que pode ser marcada por discriminação e condições desumanas, onde é possível visualizar que o sistema penal brasileiro atua de forma seletiva e estruturalmente racista (Baratta, 2002). Entre as considerações, destacam-se a importância da preservação da dignidade humana do encarcerado, o acesso à defesa jurídica, os riscos de abusos por parte de outros detentos ou das autoridades, o plano de reintegração social, a possível influência do racismo na condução do processo (desde a investigação até a sentença condenatória), assim como relatos de tortura, cuja consequência prevista é a cessação imediata da prisão.

O sistema punitivo também atua de maneira desproporcional em relação às vítimas negras (Baratta, 2002). É comum que elas sejam inicialmente tratadas como responsáveis pela violência, enfrentando desconfianças e tendo suas vidas investigadas (p. 58). Um exemplo dessa situação é a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, proferida em 7 de setembro de 2021, na qual a Corte IDH reconheceu que as investigações sobre o assassinato de Márcia Barbosa foram marcadas por estereótipos de gênero e raça que comprometeram a objetividade dos agentes responsáveis, prejudicando a avaliação dos fatos e a credibilidade das testemunhas



e da vítima (Corte IDH, caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, 2021). O Protocolo traz considerações (p. 58-59) sobre o acolhimento e incentivo à declaração, a proteção e apoio do sistema judiciário, a atenção a possíveis ameaças e situações de vulnerabilidade, o acesso a todos os recursos disponíveis, bem como a compreensão da vítima a respeito do processo.

Considerando o ambiente marcado por desigualdades raciais, ausência de oportunidades e invisibilização de necessidades em que crianças e adolescentes negros geralmente crescem, fatores que comprometem a autoestima (Carneiro, 2011), o instrumento prevê nas páginas 59-60 a imprescindibilidade de que ao entrar em contato com o sistema de justiça, as crianças e adolescentes recebam um tratamento especial voltado ao cuidado, compreensão e proteção, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). As orientações do protocolo buscam evitar negligências e tratamentos desiguais decorrentes da raça, garantindo o acesso à educação e às necessidades de desenvolvimento.

Por fim, também se aborda a situação dos adolescentes negros em conflito com a lei, os quais encontram-se em situação de vulnerabilidade, na qual a discriminação racial pode afetar o tratamento recebido e as oportunidades de socioeducação (Silva, Diogo, 2023). Nas páginas 60-61, o instrumento traz reflexões sobre suporte psicológico e familiar, acesso à educação e treinamento, fatores socioeconômicos relevantes, o tratamento do adolescente como indivíduo e não sua redução ao ato infracional, bem como as possibilidades de reintegração social.

Desse modo, é possível identificar a preocupação do protocolo em abranger o maior número possível de grupos dentro da comunidade negra, emitindo orientações específicas e direcionadas que buscam auxiliar os magistrados na compreensão de suas complexidades, incentivando julgamentos racialmente conscientes.

2.5.2. Concessão de medidas protetivas



Outro ponto relevante diz respeito à concessão de medidas protetivas, as quais almejam a proteção da pessoa humana em situação de vulnerabilidade (Farias, Cunha, Baroni, 2025). O instrumento propõe nas páginas 61-62 uma abordagem que prioriza a análise cuidadosa dos riscos imediatos, bem como das desigualdades estruturais que podem agravar a situação de vulnerabilidade das pessoas negras em risco. Visando garantir que as medidas protetivas sejam implementadas de maneira equânime e eficaz, há considerações sobre a dignidade do indivíduo, o risco de vida, integridade física e psicológica, situações de assimetria de poder que possam agravar a vulnerabilidade, o contexto social onde o indivíduo se encontra bem como a eficácia das medidas adotadas.

2.5.3. Instrução Processual

Ainda, considerando que a instrução processual desempenha um papel fundamental na elucidação dos fatos e na identificação de dinâmicas que possam afetar seu julgamento (Nery Júnior, Nery, 2023), é necessário que o julgador tenha consciência do contexto social das vítimas bem como dos elementos que podem afetar a imparcialidade da análise do processo (p. 62). As orientações são voltadas para o reconhecimento de possíveis violências institucionais de cunho racial, situações de interseccionalidade que podem afetar a eficiência das medidas adotadas e a produção de provas.

2.5.4. Prova Pericial

As provas periciais podem ser produzidas por diversos agentes que devem manter atenção às possibilidades de desigualdades estruturais presentes no procedimento, contudo, tal atenção nem sempre é cedida (p. 63), ocasionando em provas deficientes e pouco eficientes. Nas palavras de Ana Candida Menezes Marcato:



A máxima eficiência traz em si a constatação de que o objetivo almejado é não apenas a produção de prova com assegurada qualidade para as partes, como, e principalmente, o esclarecimento efetivo das questões de fato – não apenas formal -, visando à melhor instrução. (Marcato, 2015, p. 919, grifos da autora).

Ainda, o instrumento ressalta que laudos periciais que desconsideram o contexto racial e suas complexidades tendem a se afastar da realidade vivida pelas partes, podendo inclusive reproduzir violências e injustiças históricas (p. 64).

2.5.5. Valoração de Provas e identificação dos fatos

No tocante à valoração das provas (p. 64-67) propõe-se uma análise crítica das condições de vulnerabilidade racial do indivíduo e seus impactos na obtenção de provas (testemunhais ou documentais), de um possível ônus indevido ou falta de credibilidade dos relatos.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que o julgador se preocupe em aprofundar seus conhecimentos sobre os fatos, e assim considerar o máximo de perspectivas possíveis, para que possa realmente realizar um julgamento justo (Moreira, 1994).

As questões-chaves trazidas pelo instrumento nas páginas 65-67 focam na possibilidade de produção de provas, no peso da palavra da vítima, possíveis estereótipos racistas impetrados nas provas bem como experiências individuais e ideias preconcebidas dos julgadores que podem influenciar suas decisões.

2.6. Questões Raciais por ramos específicos

As questões raciais especificadas por ramos da justiça (p. 69-171) trazem reflexões acerca do impacto que a raça traz em cada vertente da justiça, também trazendo meios e perguntas onde o magistrado deve se autoquestionar durante sua atuação no processo a fim de uma abordagem mais consciente e inclusiva, das quais se podem destacar o direito de família, cível, infância e juventude, penal e execução penal, eleitoral, previdenciário e do trabalho.



No direito de família (p. 70-73) a análise com perspectiva racial orienta decisões e julgamentos em temas como adoção, guarda, alimentos, visitas, alienação parental e poder familiar, onde o racismo sutil, transvestido de neutralidade, pode perpetuar ações discriminatórias sob a aparência da imparcialidade jurídica (Moreira, 2024). O protocolo traz reflexões a respeito da taxa elevada de analfabetismo na comunidade negra, da escassez de condições financeiras, de residências em locais considerados mais violentos, do racismo religioso e cultural, entre outros critérios que podem levar o julgador a perpetuar premissas equivocadas baseadas em estereótipos racistas que não consideram o contexto e situação social dos indivíduos.

No direito cível (p. 74-83) são abordadas estratégias para diminuir a desigualdade racial em litígios privados, incluindo temas como contratos, propriedade, relações de consumo e direitos de vizinhança. É ressaltada a importância do reconhecimento da interseccionalidade entre gênero, raça e classe, conforme discutido por Crenshaw (1991), para o combate de decisões que possam vir a perpetuar discriminações. Um dos exemplos presentes no protocolo é a recomendação de análise do contexto histórico de exclusão racial do acesso à terra e à moradia digna em ações de reintegração de posse envolvendo a comunidade negra, a qual muitas vezes encontra-se em vulnerabilidade habitacional (p. 77-82).

No âmbito da infância e juventude (p. 83-100) são discutidas alternativas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes negros em âmbito de formação e crescimento, tendo em vista o ambiente permeado de preconceito e vulnerabilidade nos quais estes geralmente crescem (Carneiro, 2011). São trazidas pelo protocolo questões a respeito de adoção, educação, socialização, acolhimento institucional e medidas socioeducativas. Ainda, o instrumento defende a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) através de uma interpretação voltada à promoção da igualdade racial bem como o melhor interesse da criança, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

O direito penal é apontado pelo protocolo como uma das vertentes que mais reproduz desigualdades raciais (p. 100-106), sendo que em muitos casos concretos há a criminalização da população negra antes mesmo da prolação das sentenças (Batistas, Santos, Santos, Silva, 2022), o que demonstra a importância da perspectiva



racial na análise da seletividade penal, abordagens policiais, condução investigativa e valoração de provas (Almeida, 2019). As orientações presentes no instrumento (p. 100-124) focam em uma análise que amplie a percepção para além dos fatos, reconhecendo que desigualdades raciais, econômicas e sociais podem influenciar nos procedimentos, além de abordar a revitimização e a falta de credibilidade que acometem as vítimas e acusados negros.

Já na execução penal (p.124-133) são abordados temas como igualdade de oportunidades de remição dentro dos cárceres, a punição excessiva de pessoas negras, o tratamento dado a elas no âmbito institucional bem como sua posterior reintegração na sociedade. O protocolo enfatiza o papel do julgador, que ao expandir suas percepções para melhor compreensão da demanda (Moreira, 1994), deve garantir que decisões que versem sobre progressão de pena, livramento condicional e remição sejam racialmente conscientes e não reproduzam violências raciais.

No campo eleitoral (p. 133-137), o instrumento traz reflexões sobre os efeitos do racismo na representação e no acesso aos cargos eletivos da sociedade, fatores que negam à população negra o direito de serem sujeitos de sua própria história e participar da construção do país (Carneiro, 2011). O protocolo traz análises da sub-representação da comunidade negra e sua ligação como racismo estrutural e institucional, aduzindo a necessidade de políticas voltadas a assegurar a representatividade dos negros na política.

Em relação ao direito previdenciário (p. 137-141) são evidenciadas estratégias para assegurar que os benefícios previdenciários sejam concedidos de maneira equânime. Aborda-se questões específicas como a seguridade social, o acesso e fruição dos benefícios frente às discriminações raciais e suas interseccionalidades que podem afetar a decisão dos julgadores (Nery Júnior, Nery, 2023; Crenshaw, 1991).

Por fim, considerando que o racismo também se encontra na base da divisão social do trabalho no Brasil, geralmente servindo como fator determinante para definir os indivíduos que ocupam os postos mais precarizados e mal remunerados (Almeida, 2019), o protocolo traz nas páginas 141-167 que a perspectiva racial permite o reconhecimento do racismo em temas como políticas de seleção, remuneração e promoção, prevenção e enfrentamento do assédio, discriminação e o reconhecimento



do trabalho escravo, trazendo percepções sobre a interseccionalidade, o trabalho doméstico e na iniciativa privada.

Destarte, a aplicação da perspectiva racial nos diversos ramos jurídicos enriquece o protocolo e demonstra sua profundidade de debate e pesquisa, sendo essencial para a maior compreensão e abrangência das orientações previstas no instrumento. Ao propor uma atuação judicial atenta às desigualdades estruturais, o instrumento não apenas orienta os julgadores, mas também atribui ao Poder Judiciário um papel ativo na promoção da equidade racial, orientando interpretações jurídicas, promovendo uma perspectiva interseccional, bem como assumindo um compromisso institucional com os direitos humanos.

2.7. Medidas de Incorporação e efetivação

Apesar de reconhecer a importância e o marco jurídico que representam a publicação do protocolo, o instrumento é realista ao reconhecer ser insuficiente, de maneira isolada, para promover mudanças profundas no sistema judiciário, e traz a necessidade de um esforço contínuo de conscientização e adaptação das práticas jurídicas (p. 174).

Visando a efetiva aplicação e incorporação do instrumento, o protocolo para julgamento com perspectiva racial prevê treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, inclusive as Cortes Superiores, que abordem temas como as múltiplas formas de racismo e suas consequências nos diversos segmentos da sociedade, em especial no judiciário (p. 174).

Nesse viés, Valdete Souto Severo, juíza do trabalho da 4ª Região, destaca a relevância dos protocolos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para uma nova percepção da incidência dos vieses de raça no judiciário. A autora observa que:

Eles são um convite à leitura, ao conhecimento de outras formas de pensar o direito, à problematização dos efeitos das decisões judiciais sobre a vida das pessoas. E, se forem lidos, comentados, criticados, discutidos em sala de aula, terá valido a pena (Severo, 2024, n.p.).



O protocolo traz a necessidade da realização de estudos e pesquisas voltadas a práticas processuais e entendimentos jurisprudenciais que influenciem nos direitos humanos e sociais das pessoas negras, assim como estudos que promovam análises críticas acerca dos temas de raça e reconheçam sua interseccionalidade com temas como gênero, classe, entre outros (p. 174).

Nesse sentido, Silvio Almeida (2019) afirma que compreender o racismo como uma estrutura social exige o investimento em pesquisas capazes de revelar seus mecanismos de reprodução e perpetuação.

Ainda, é atribuído ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade pelo fortalecimento do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), assim como a constituição de grupos de estudos voltados à produção sistemática de diagnósticos sobre os padrões das sentenças judiciais em casos envolvendo pessoas racializadas (p. 174-175).

Por fim, estabelece que os órgãos correccionais devem supervisionar e avaliar o trabalho dos magistrados para identificação de eventuais comportamentos discriminatórios, tanto no âmbito jurisdicional quanto no convívio institucional (p.174).

3 POSSÍVEIS DIFICULDADES PARA A INCORPORAÇÃO DO PROTOCOLO

Conforme exposto no trabalho, o protocolo para julgamento com perspectiva racial é uma medida importante para a luta contra o racismo institucional, em especial no judiciário, ao passo que busca ampliar a percepção dos julgadores frente às desigualdades e preconceitos raciais presentes na sociedade que se desenvolvem também em âmbito judiciário (Moreira, 1994; Nery Júnior, Nery, 2023).

Contudo, o próprio Protocolo reconhece que, por si só, não possui o poder de transformar profundamente o Poder Judiciário e que seria necessário a incorporação de outras estratégias integradas, entre elas a conscientização (p. 174).

Além de não conseguir, de maneira isolada, realizar mudanças significativas no contexto jurídico, o protocolo pode enfrentar outras dificuldades de incorporação, sendo estas imediatas ou a longo prazo, como a resistência institucional, a falta de



capacitação dos agentes, a ausência de dados e pesquisas acerca do tema e um possível impacto negativo na percepção da sociedade civil.

O racismo, como já abordado no artigo, possui múltiplas facetas, entre elas o racismo institucional. Munanga (2015) traz que o racismo institucional é um dos mais perigosos devido a sua sutileza e quase não percepção. A incorporação do protocolo se mostra complexa, pois exige que os operadores do direito reflitam sobre suas próprias práticas e questionem se, em algum momento, perpetuaram situações de discriminação racial. No entanto, essa reflexão pode ser dificultada pela relutância em reconhecer possíveis vieses em seus julgamentos, além do receio de que o protocolo restrinja sua autonomia decisória, condicionando-os a uma forma específica de julgamento (Streck, 2024).

Contudo, o objetivo do protocolo não é condicionar as decisões dos magistrados ou favorecer a comunidade negra, mas reconhecer os impactos que fatores como raça trazem para o âmbito judiciário. Nas palavras de Valdete Souto Severo, “não se trata de moralizar juízes ou determinar a forma como devem julgar. Trata-se de discutir questões estruturais que já determinam as regras do jogo, no campo judicial, administrativo e legislativo” (Severo, 2024, n.p.).

Tendo em vista que umas das estratégias de incorporação do protocolo é a realização de treinamentos obrigatórios sobre temas como racismo e suas vertentes, tal dificuldade pode ser caracterizada como de curto prazo. Tal capacitação inclui assuntos complexos que exigem uma análise crítica sobre o racismo, interseccionalidades, desigualdades históricas e suas consequências no âmbito jurídico. Contudo, como analisado por Gomes (2018), a formação da magistratura no Brasil não se encontra integralmente orientada para a promoção dos direitos humanos e de uma cultura institucional antirracista, o que faz com que muitos julgadores reproduzam, ainda que de maneira inconsciente, atitudes discriminatórias e pode levar a resistência da aplicação do protocolo por acreditarem que ele limita sua independência funcional (Streck, 2024).

Nesse viés, Lênio L. Streck, advogado, autor e jurista brasileiro, traz a importância de estudos sobre o racismo e suas vertentes ainda no âmbito de formação dos magistrados, aduzindo que:



[...] é difícil imaginar que um juiz racista ou machista vá mudar seu modo de decidir por conta de um protocolo, se estes pré-juízos inautênticos **não tiverem sido combatidos em seus processos formativos**. Daí a importância de um ensino jurídico antirracista e machista (Streck, 2024, n.p., grifos do autor).

Além disso, conforme aduz Canto (2025), o ensino jurídico brasileiro não possui muitas disciplinas obrigatórias que visam o estudo de temas como as desigualdades raciais ou a interseccionalidade, o que prejudica o desenvolvimento de uma análise crítica por parte dos julgadores, podendo ocasionar em implementações simbólicas, superficiais ou distorcidas do protocolo.

A falta de dados oficiais sobre raça no sistema de justiça compromete a formulação de políticas públicas eficazes e a avaliação de seu impacto. Conforme observam Machado, Silva e Santos (2019), a ausência de estatísticas raciais no judiciário contribui para a perpetuação do mito da imparcialidade formal, dificultando a identificação de padrões discriminatórios nas decisões judiciais. Essa lacuna estatística, como aponta Silvio Almeida (2019), não é acidental, mas reflexo de um modelo jurídico que naturaliza desigualdades raciais sob a aparência de neutralidade. Tal contexto agrava os desafios de implementação do protocolo, pois impede diagnósticos precisos e invisibiliza as experiências concretas da população negra nos tribunais.

Apesar da atual falta de dados é possível identificar que o Judiciário está se mobilizando para a sua produção, possuindo como expoente o estudo intitulado Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário produzido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, o qual apesar de não ser focado no reconhecimento do racismo em sentenças judiciais, é importante para mapear a presença de pessoas negras nos cargos dentro do Poder Judiciário bem como as desigualdades raciais que as envolvem, a fim de fomentar e orientar a criação e o aprimoramento de políticas públicas (CNJ, 2023).

Por fim, entende-se que o protocolo pode ocasionar um impacto negativo na opinião pública em decorrência do racismo estrutural, visto que o instrumento poderia ser erroneamente enxergado como um meio de favorecimento devido a sua



perspectiva protetora frente às desigualdades raciais institucionais (Almeida, 2019), ou ainda relativizar a responsabilização de práticas criminosas cometidas por indivíduos pertencentes a comunidade negra, em decorrência de suas considerações que expandem a perspectiva para além dos meros fatos abrangendo também o contexto social e racial.

Nesse viés, Lênio Luiz Streck traz que as diretrizes presentes no protocolo são difíceis de serem estabelecidas pois podem oscilar entre serem triviais ou levantarem dúvidas a respeito da imparcialidade do julgamento:

Alguém pode objetar que, ainda que insuficientes por si mesmos, tais protocolos auxiliariam a explicitar o que seria um julgamento racista ou machista. O difícil (talvez não impossível) é calibrar estas diretrizes. Se muito modestas, tornam-se triviais. Se muito ousadas, podem gerar contestações sobre a imparcialidade do julgamento (Streck, 2024, n.p., grifos do autor).

Além disso, um dos riscos apontados à aplicação do protocolo é o de que sua adoção possa reforçar práticas de ativismo judicial, o qual pode ser caracterizado como uma decisão judicial que extrapola a aplicação estrita da lei, visando promover valores constitucionais e direitos fundamentais, mesmo quando isso significa adentrar em áreas tradicionalmente reservadas aos poderes Executivo e Legislativo (Tavares, 2025). Essa preocupação se intensifica diante do fato de que os preconceitos estruturais ainda permanecem presentes na doutrina e no ensino jurídico, os quais não têm sido suficientemente enfrentados, como já apontado por Gomes (2018). Assim, o protocolo correria o risco de operar apenas como uma diretriz simbólica, limitado à orientação de magistrados que, muitas vezes, já possuem vieses previamente formados, sem combater de maneira efetiva as raízes institucionais desses padrões discriminatórios (Streck, 2024).

Outrossim, Streck (2024) faz considerações a respeito do garantismo judicial, analisando que o protocolo representaria um juízo prévio a ser realizado com base nas perspectivas já emolduradas pelo CNJ, onde a relação jurídica seria invertida e o indivíduo daria sentido às normas jurídicas.

Contudo, é importante destacar que o protocolo não possui poder para evitar um julgamento discricionário e nem confere sentido às normas jurídicas (Severo,



2024), servindo somente para orientação e base de percepção dos julgadores na análise dos casos.

Ainda, em relação a possível quebra do garantismo judiciário, Iuri Victor R. Machado possui posicionamento diverso trazendo que “os protocolos de julgamento sob perspectiva de gênero e raça não ameaçam o garantismo, mas o enriquecem, oferecendo uma visão mais ampla e inclusiva do que significa garantir direitos fundamentais” (Machado, 2025, n.p.).

Portanto, a efetiva incorporação e aplicação do protocolo possui desafios complexos que permeiam os âmbitos institucional, social e formativo. A resistência institucional na aplicação do protocolo, a falta de capacitação dos agentes do Poder Judiciário, a ausência de dados e pesquisas acerca do tema, bem como uma possível percepção negativa da sociedade configuram dificuldades que demandam enfrentamento integrado e articulado. Considerando as múltiplas facetas do racismo, a plena efetivação do Protocolo requer a adoção de um conjunto articulado e multifacetado de medidas que abranjam as raízes históricas, estruturais e institucionais do racismo, destacando-se o alinhamento entre políticas educacionais antirracistas e pesquisas aprofundadas sobre o tema.

4 CONCLUSÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, representa um importante avanço no enfrentamento ao racismo institucional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ao abordar conceitos como raça, etnia, interseccionalidade e oferecer orientações práticas para diferentes fases do processo judicial — desde medidas protetivas até a valoração da prova — o instrumento busca promover uma justiça consciente das desigualdades raciais e fomentar a igualdade material.

A análise do protocolo evidencia sua amplitude e preocupação em abarcar diversos ramos do direito, como o direito penal, civil, trabalhista, tributário e de família, entre outros. No entanto, sua plena efetivação encontra obstáculos significativos, tais como a resistência institucional, a insuficiente capacitação dos operadores do direito,



a ausência de dados e pesquisas aprofundadas, bem como o racismo estrutural ainda presente na formação jurídica e na percepção social.

Diante disso, a superação dessas dificuldades exige uma atuação ativa do Estado por meio de políticas públicas interseccionais, formação continuada e investimentos em educação antirracista. O protocolo atua como um instrumento educativo e reflexivo, incentivando uma aplicação do direito que reconheça e confronte as desigualdades raciais presentes nas relações sociais e jurídicas.

Conclui-se, portanto, que o protocolo representa não apenas um ato formal técnico, mas uma importante medida institucional de enfrentamento às desigualdades raciais. Como afirma Valdete S. Severo, trata-se de “tocar em feridas históricas que são razões não ditas para a manutenção de práticas, a adoção de decisões e a edição de leis que dividem e interditam os espaços em que podem existir os diferentes corpos” (Severo, 2024, n.p.).

O potencial transformador do protocolo, contudo, depende do compromisso efetivo do Estado e do Poder Judiciário com a implementação efetiva de políticas públicas, da capacitação do corpo da magistratura e do compromisso com uma cultura jurídica verdadeiramente antirracista.



ANALYSIS OF THE MAIN POINTS OF THE TRIAL PROTOCOL FROM A RACIAL PERSPECTIVE

Abstract: This paper aims to analyze the main parts of the Protocol for Judgment with a Racial Perspective, issued by the National Council of Justice (CNJ) in November 2024. The methodology adopted was a literature review, based on authors such as Gilmar Mendes, José Afonso da Silva, Djamila Ribeiro, and Cida Bento, among others. The protocol was created in response to structural racial discrimination and prejudice present in society and reflected in judicial decisions. Its purpose is to guide magistrates in interpreting Brazilian law, taking into account the social and racial context of individuals, promoting the right to equality, valuing the rights of the black population, and holding accountable those who perpetuate racial violence. Although intended as a set of guidelines, its application became mandatory with the publication of Resolution No. 598 of November 22, 2024. However, its implementation faces significant challenges, such as institutional resistance, lack of training for legal practitioners, scarcity of data and research on the subject, and possible negative impacts on public perception. It is concluded that, despite the obstacles, the protocol represents an important step forward in promoting material equality in judicial decisions involving the black population, although there is still a long way to go before it is fully effective.

Keywords: Human Rights; Racial Perspective; Racism; Trial Protocol.

5 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.LXIV. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio César Silva; SANTOS, Lídia Carolina N. dos; SILVA, Ariella Luiza R. da. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v.9, n.2, p.93- 119, maio/ago, 2022. Disponível em:



<https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 17 out 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça. **Manual quesito cor/raça e etnia do Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642501/Manual_quesito_cor_raca_etnia_SF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Protocolo de julgamento com perspectiva racial: conheça e saiba por que é necessário**. TJDF, 2025. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/abril/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial-conheca-e-saiba-por-que-e-necessario&sa=D&source=docs&ust=1759441397668482&usq=AOvVaw1YfCV9XCevGMSp9v2zIbji>>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **CNJ lança Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. TRF5, 2025. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325982>>. Acesso em: 2 out. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/publicacoes/>>. Acesso em: 16 out. 2025.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de julgamento com perspectiva racial**. CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>>. Acesso em: 2 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf>.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não brancas - parte 1 a 4**. Traduzido por Carol Correia. Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>>. Acesso em: 11 out. 2025.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006.

DO CANTO, Vanessa Santos. O campo do direito e relações étnico-raciais e a educação jurídica antirracista no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (1980-2021). **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. e16217, 2025. [DOI: 10.21527/2317-5389.2025.25.16217]. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/16217>> . Acesso em: 17 out. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Traduzido por Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; BARONI, Mariana. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. 2. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

GOMES, Conceição. A formação de magistrados como instrumento de transformação da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. Número especial (2018), p. 237- 260. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/rccs.7881>>. Acesso em: 12 out. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223- 244, 1984. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10316>>. Acesso em: 10 out. 2025.



INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). **Carta do Seminário Racismo Ambiental e Transição Energética Justa**. Brasília, 27 maio 2025. Disponível em: <https://inesc.org.br/racismo-ambiental-e-transicao-energetica-justa/?gad_source=1&gad_campaignid=20341535695&gbraid=0AAAAADN7M0dZvo bKfutR-YU46yFbsUEFq&gclid=CjwKCAjwpOfHBhAxEiwAm1SwEjn9Hh5RP9wYLGNPpaha0uhTiCHsZivUCPxeroVQzISB7uzKzkNBhhoC7GgQAvD_BwE>. Acesso em: 15 out. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Marta R. de Assis; SILVA, Marta R. de Lima; SANTOS, Natália N. da Silva. Legislação Antirracista no Brasil: o papel das Cortes na reprodução do mito da democracia racial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 2, p. 267-296, maio/ago, 2019.

MACHADO, Iuri Victor Romero. O garantismo em crise: Lenio Streck e o protocolo de perspectiva de gênero. **Consultor Jurídico – ConJur**, 13 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/o-garantismo-em-crise-lenio-streck-e-o-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 17 out. 2025.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A influência do sistema probatório da arbitragem no regime da prova pericial do novo CPC**. In: Grandes Temas do Novo CPC, v. 5 Direito probatório. Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

MASCARENHAS PEREIRA, Elias Fernandes; BEZERRA DE SOUZA, Charles Vinicius; SASKYA CAMPOS TAVARES, Jeane. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POPULAÇÃO NEGRA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA PRÁTICA ANTIRRACISTA: CONTRIBUTIONS TO AN ANTIRRACIST PRACTICE. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 133–152, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36490>>. Acesso em: 18 out. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. [E-book]. p.Capa. ISBN 9788553627233. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. [E-book]. p.44. ISBN 9786559776375. Disponível em:



<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Jandaíra; Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. **Revista de Processo**, v. 76, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, justiça e instituições eficazes**. Nações Unidas, 2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em: 2 out. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Meu pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n 9, p. 361–388, 2007.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. [E-book]. ISBN 9788553626885. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Estatuto da Igualdade Racial e normas correlatas**. Brasília, DF: Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/589163/Estatuto_igualdade_racial_normas_correlatas.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: uma análise sobre as armadilhas de Lenio Streck. **Consultor Jurídico – ConJur**, 19 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>> . Acesso em: 17 out. 2025.



SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero: um diálogo hermenêutico necessário. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 19 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/por-que-protocolos-para-julgamento-com-perspectiva-racial-e-de-genero-um-dialogo-hermeneutico-necessario/>>. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Antonia Elenizia da; DIOGO, Ivan Jeferson Sampaio. Jovens negros em conflito com a lei: uma revisão bibliográfica sob o olhar da assistência social. **Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 45, n.1, p. 70-92, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/4191/pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 39.ed., rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 212, p. 89-94, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 17 out. 2025.

SIMAS, Luiz Antônio. **O corpo encantado das ruas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. As armadilhas dos julgamentos sob “perspectiva” propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Consultor Jurídico – ConJur**, 5 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/as-armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>>. Acesso em: 15 out. 2025.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. Sobre a atuação normativa e a capacidade institucional do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do Conselho Nacional de Justiça**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 185-200, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/670/533>>. Acesso em: 10 out. 2025.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. [E-book]. p.l. ISBN 9788553624416. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>>. Acesso em: 17 out. 2025.